



## TRABALHO (EMPREGO FORMAL) COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

Beatriz Lima Machado<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo se propõe a apresentar alguns aspectos importantes na discussão sobre a categoria trabalho, tentando expor algumas particularidades, como a diferença entre trabalho e emprego, assim como a contextualização histórica do direito ao trabalho no âmbito internacional, trazendo também o recorte para o Brasil por meio da Constituição Cidadã de 1988. Além desses aspectos, também é salientado os problemas causados pela flexibilização da reforma trabalhista de 2017 e seus possíveis efeitos sobre o financiamento da seguridade social, que por sua vez, é afetado diretamente pela precarização do trabalho nas suas mais diversas formas de representação. Tendo isso em vista, o objetivo principal é analisar a categoria trabalho como direito social fundamental no contexto socioeconômico brasileiro, utilizando como principal instrumento metodológico revisões bibliográficas de contribuição nacional e internacional relacionados ao tema em questão.

**Palavras-Chave:** Trabalho. Emprego. Direito ao Trabalho.

### ABSTRACT

The present study aims to present some important aspects in the discussion about the work category, trying to expose some particularities, such as the difference between work and employment, as well as the historical contextualization of the right to work at the international level, also bringing the clipping to Brazil Through the 1988 Citizen Constitution. In addition to these aspects, the problems caused by the flexibility of labor reform of 2017 and its possible effects on social security financing, which in turn, is also stressed directly by the precariousness of work in its own More diverse forms of representation. In view of this, the main objective is to analyze the category work as a fundamental social law in the Brazilian socioeconomic context, using as its main methodological instrument bibliographic reviews of national and international contribution related to the theme in question.

**Keywords:** Job. Employment. Right to work.

<sup>1</sup> Universidade Federal do Maranhão; Economista, Mestre em Políticas Públicas e doutoranda em Políticas Públicas (UFMA); Email: [bialm7@gmail.com](mailto:bialm7@gmail.com).



## 1. INTRODUÇÃO

O mundo do trabalho é algo que intriga muitas correntes de pensamento, seja no âmbito econômico, jurídico, sociológico, filosófico e até religioso. Sendo o direito ao trabalho objeto de estudo singular deste artigo, não deixa de ser relevante considerar algumas mudanças adversas contemporâneas sobre esse direito e o efeito destas mudanças em uma sociedade democrática de direito, como também os impactos diretos e indiretos dessas mudanças para o trabalhador enquanto indivíduo e para a sociedade de um modo geral.

A pesquisa se mostra relevante na medida que tenta apresentar de forma mais clara o caráter dual entre os termos trabalho e emprego, mesmo estes sendo utilizados usualmente em posições sinônimas, além de apresentar o trabalho como categoria essencial na afirmação de um direito de valor social intrínseco constitucionalmente.

Dessa maneira, cabe nesse estudo a reflexão sobre esses dois aspectos da atividade laboral (trabalho e emprego) apoiado na Constituição brasileira cidadã de 1988. Por isso, diante das questões supracitadas, o estudo se propõe a responder o seguinte problema: o que difere trabalho e emprego e até que ponto isso se faz importante quando se analisa o trabalho como um direito social e sua possível contribuição para a sociedade?

Logo, com os termos supracitados, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a categoria trabalho como direito social fundamental no contexto socioeconômico brasileiro, além de detalhar alguns objetivos específicos na intenção de subsidiar o estudo com informações relevantes, sendo eles: discutir a diferença entre trabalho e emprego no contexto histórico; destacar o avanço do direito ao trabalho no âmbito internacional e na Constituição de 1988 e analisar as controvérsias do emprego formal e informal associado às contrarreformas efetivadas, levando em consideração essa nova morfologia da classe trabalhadora para o desenvolvimento da seguridade social. Posto isto, a pesquisa tem como principal instrumento metodológico para seu estudo: revisão bibliográfica de contribuição nacional e internacional relacionados ao tema em questão.

Para atingir os objetivos propostos, o trabalho foi dividido em cinco partes. A primeira é esta introdução, a segunda discute o caráter dual entre as categorias trabalho e emprego, na terceira, destaca-se o direito ao trabalho no âmbito



internacional e na constituição brasileira de 1988, a quarta analisa as contribuições e adversidades do emprego formal e informal para a seguridade social e as consequências da Reforma Trabalhista de 2017. E, por último, a conclusão, fazendo uma breve recapitulação de todos os resultados de acordo com a problematização apresentada.

## 2. TRABALHO OU EMPREGO: QUEM SURTIU PRIMEIRO?

Muitas vezes o trabalho é associado à palavra emprego, e esse “equivoco” não se prende a casos isolados de possíveis leigos ao tema, os dois termos são muito utilizados como sinônimos em plataformas de dados estatísticos sobre mercado de trabalho, artigos científicos, dissertações, teses, relatórios de governo e outros documentos acadêmicos e não acadêmicos de significativa importância. Mas não se pode afirmar que essa associação quase que automática é proposital.

Para esclarecer melhor essa dualidade, é importante contextualizar historicamente qual dessas categorias surgiu primeiro em ato e conceito e qual foi se consolidando com o desenvolvimento dos sistemas de produção (em particular o capitalismo). Em um texto clássico de Friedrich Engels intitulado: “O papel do trabalho na transformação do macaco em homem” (1876), ele já abordava o trabalho não apenas como instrumento de autopreservação do homem, mas também como elemento primordial para uma evolução “darwinista”. Engels associa que o contínuo uso das mãos e suas mais diversas funções como meio de trabalho pelo macaco, acabou o tornando cada vez mais ereto, permitindo sua evolução para o homem, como diz, “vemos, pois, que a mão não é apenas o órgão do trabalho; é também produto dele [...]” (ENGELS, 1876, p. 07). Afirma ainda, que não só a mão e a evolução do homem são resultadas do trabalho, mas também a linguagem, pois para ele “a comparação com os animais mostra-nos que a explicação da origem da linguagem a partir do trabalho e pelo trabalho é a única acertada” (ENGELS, 1876, p. 10, grifo da autora).

Em uma palavra, a alimentação, cada vez mais variada, oferecia ao organismo novas e novas substâncias, com o que foram criadas as condições químicas para a transformação desses macacos em seres humanos. Mas tudo isso não era trabalho no verdadeiro sentido da palavra. O trabalho começa com a elaboração de instrumentos. [...]. São instrumentos de caça e de pesca, sendo os primeiros utilizados também como armas (ENGELS, 1876, p. 15).



Mesmo com toda a questão evolutiva do homem por meio da mão, da palavra e da alimentação, Engels acaba concluindo que o trabalho em si começa a partir da elaboração de instrumentos utilizados para caça e pesca, utilizando também os instrumentos de caça como armas. Portanto, o trabalho existe desde o momento em que o homem passou a transformar a natureza e seus recursos a seu favor de forma a manter sua subsistência, preservação e proteção, sendo uma fonte de riqueza por excelência e elemento fundamental para a evolução do macaco em homem. Continua Engels:

O trabalho é a fonte de toda riqueza, afirmam os economistas (clássicos). Assim é, com efeito, ao lado da natureza, encarregada de fornecer os materiais que ele converte em riqueza. O trabalho, porém, é muitíssimo mais do que isso. É a condição básica e fundamental de toda a vida humana. E em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem (ENGELS, 1876, p. 04, grifo da autora).

Ainda segundo Engels (1876), a caça e a pesca tomaram a forma agricultura, que originou mais tarde a fiação e tecelagem, fabricação de metais e cerâmicas até chegar à navegação. Portanto, todo o avanço que parte da agricultura, seus utensílios, ferramentas e a gênese do arado proporcionou progressos contínuos ao trabalho, que mais tarde “ao lado do comércio e dos ofícios apareceram, finalmente, as artes e as ciências; das tribos saíram as nações e os Estados. Apareceram o direito e a política, e com eles o reflexo fantástico das coisas no cérebro do homem: a religião” (ENGELS, 1876, p. 18).

Dessa maneira, o trabalho é categoria central, ele é instrumento “essencial para o funcionamento das sociedades. O trabalho é responsável pela produção de alimentos e outros produtos de consumo da sociedade. Sendo assim, sempre existirá o trabalho” (IAMAMOTO, et al., 1999, n. p.).

Muitas vezes trabalho e emprego são associados como categoria única e indissociável. O que se deve entender, é que trabalho sempre existiu e sempre existirá, embora, de maneiras distintas, adaptando-se de acordo com o contexto social, cultural, econômico, político ou religioso no tempo e espaço, e em cada contexto o seu valor é atribuído em diferentes níveis. Mas com a evolução e desenvolvimento da sociedade desde a idade antiga até a contemporânea, um outro conceito foi criando forma: o emprego.

O emprego é algo recente na história da humanidade. O emprego é um conceito que surgiu por volta da Revolução Industrial, é uma relação entre homens que vendem sua força de trabalho por algum valor, alguma



remuneração, e homens que compram essa força de trabalho pagando algo em troca, algo como um salário (IAMAMOTO, et al., 1999, n. p.).

O emprego não existia na Idade Antiga, o que predominava nesse período era o trabalho escravo, de forma mais proeminente no Egito, Grécia e Roma. As pirâmides egípcias são reflexo disso, assim como os escravos públicos na Grécia antiga e os escravos da agricultura, de mina e das cidades do Império Romano. Além do trabalho escravo, existiam os artesãos, mas estes não sofriam coerção de outrem, eram trabalhadores livres, sem patrão, mantendo relação direta com seus clientes, logo, o artesão tinha um trabalho, mas não tinha emprego, visto que não havia uma relação de submissão de empregado e empregador (IAMAMOTO, et al., 1999, n. p).

Já com o advento da Idade Média, surge a relação senhor e servo, ainda não sendo caracterizado como emprego, mas ao contrário da relação escravista, o servo possuía certa liberdade, “um servo podia sair das terras do senhor e ir para onde quisesse, desde que não tivesse dívidas a pagar para o senhor de terras” (IAMAMOTO, et al., 1999, n. p.). Na relação senhor-servo, o último trabalha para ter o direito de residir nas terras do senhor, mas nesse caso, não existia um vínculo contratual entre ambos (IAMAMOTO, et al., 1999, n. p).

Depois dos escravos e servos, surgem as empresas familiares na Idade Moderna. Como a própria expressão já informa, eram membros da família que trabalhavam em conjunto na produção de produtos artesanais com a finalidade de venda, mas ainda aqui não se podia designar como emprego. Contudo, caminhava desde o final da Idade Média as corporações de ofício, onde haviam mestres, oficiais e aprendizes, os mestres eram os donos de oficinas onde tinha todo o material necessário para a produção da mercadoria, o oficial era uma espécie de funcionário com mais experiência e recebia salário pelo trabalho que realizava e os aprendizes, ainda inexperientes, recebiam em troca moradia, alimentação ou roupas, é a partir dessas relações que se começa a engendrar o conceito de emprego (IAMAMOTO, et al., 1999, n. p).

Finalmente, na Idade Contemporânea e o advento da Revolução Industrial, quando o processo de concentração dos meios de produção começa a se acelerar, assim como a divisão de classes e o aumento do êxodo rural, os artesãos que não tinham mais suas ferramentas e, portanto, sua liberdade de produção, passam, juntamente com outras pessoas, a vender sua força de trabalho ao novo modo de produção que se consolida (IAMAMOTO, et al., 1999, n. p). Logo, é na Idade



Contemporânea que o emprego ganha força, ou seja, o trabalho passa a ser o único meio de troca para a subsistência do homem, portanto, tinha um preço de compra e venda no mercado capitalista: o salário.

Se podemos considerar o trabalho como um momento fundante da sociabilidade humana, como ponto de partida de seu processo de humanização, também é verdade que na sociedade capitalista o trabalho se torna assalariado, assumindo a forma de trabalho alienado, fetichizado e abstrato. Ou seja, na medida em que ele é imprescindível para criar riquezas para o capital, ele se transforma em objeto de sujeição, subordinação, estranhamento e reificação. O trabalho se converte em mero meio de subsistência, tornando-se uma mercadoria especial, a força de trabalho, cuja finalidade precípua é valorizar o capital (ANTUNES, 2018, p. 112).

Enfatizado todo o contexto histórico do trabalho e emprego, é importante destacar que um sempre existiu (trabalho) e o outro foi tomando forma de acordo com as mudanças sociais, econômicas e políticas da sociedade (emprego).

O trabalho é, talvez, o principal fator que determina a sociedade, suas estruturas e funcionamento; o inverso também é verdadeiro. Assim, enquanto existir uma sociedade, existirá trabalho, pois aquela não pode existir sem esta (o mesmo pode não ser verdadeiro em relação ao emprego) (IAMAMOTO, et al., 1999, n. p.).

O emprego, por sua vez, pode ser entendido como formal e informal no contexto atual, mas o segundo surge muito em consequência das flexibilizações e regressões das leis que formalizam o emprego e asseguram o mínimo ao trabalhador, que já não é mais dono das suas ferramentas e meios de produção. Portanto, trabalho não implica em emprego, mas todo emprego se configura em trabalho.

Na seção seguinte tentar-se-á destacar, ainda que brevemente, a noção de direito ao trabalho instituído na Constituição brasileira de 1988 e alguns marcos internacionais.

### 3. DIREITO AO TRABALHO E A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

As corporações de ofício que se consolidaram desde a Idade Média até início da Idade Moderna foram peça chave para o desenvolvimento do conceito hoje conhecido como emprego, embora muito criticadas pelos economistas da Escola Clássica, em especial Adam Smith, o qual argumentava que tais corporações limitavam o avanço do mercado competitivo e do próprio trabalho, uma vez que os aprendizes ficavam sobre o poder de coerção de seus mestres de ofício sem receber remuneração (salário) por muitos anos.



Dessa maneira, os aprendizes tinham sua liberdade de trabalho restrita às corporações, estes não podiam escolher seu ofício de acordo com o que julgassem apropriado, ficavam submetidos aos seus mestres no processo de produção de que se apropriavam por completo, deixando a liberdade de escolha do próprio trabalho a uma “quimera” dos aprendizes (MARTINS, 2005, p. 1-3). Mas com a revolução industrial e o advento dos ideais da teoria clássica: mão invisível, *laissez-faire* e livre mercado e das filosofias liberais, essas corporações foram perdendo impulso e a “liberdade” política (direitos civis) e econômica ganhou papel de destaque no novo modo de produção que se consolidava (capitalismo). É a partir de então que a liberdade de trabalho (e não o direito) toma força, como afirma Fonseca (2006, p. 131)

Deste modo, o emergente capitalismo, tendo como bases jurídicas a liberdade e o contrato de trabalho, conseguiu a superação definitiva do regime das corporações de ofício e de todos os obstáculos impostos ao crescimento dos excedentes de mão-de-obra.

O direito ao trabalho, no seu conceito integral, surge a partir da Revolução de 1848 na França, quando os trabalhadores saem as ruas em protesto exigindo do Estado a criação de postos de trabalhos àqueles que estavam fora do mercado

[...] a falta de trabalho e o elevado número de desempregados fizeram com que o direito ao trabalho, já naquela ocasião, fosse encarado como uma exigência de se disponibilizar um posto de trabalho àquele que não o tivesse, e se tornasse uma das principais exigências dos movimentos populares contra o Estado (FONSECA, 2006, p. 134-135).

E o governo francês, como resposta quase que imediata, elabora um decreto por meio de Louis Blanc com a finalidade de garantir o trabalho a todos os cidadãos, essa concretude viria por meio da criação dos “ateliês nacionais”, onde seriam alocados àqueles que não possuíam trabalho (emprego formal). Contudo, o sucesso dos ateliês durou um curto espaço de tempo, “[...] na medida em que faltou trabalho, o governo começou a pagar indenizações a quem não podia empregar, o que fez com que um número ainda maior de provincianos se estabelecesse em Paris para se beneficiar desta renda” (FONSECA, 2006, p.135). Foi o fim dos ateliês nacionais.

Com o desenvolvimento das mais diversas concepções desde a liberdade do trabalho até o direito ao trabalho, as leis internacionais foram se tornando mais sólidas. A Declaração da Filadélfia de 1944 pode ser categorizada como um dos marcos do século XX quanto ao direito ao trabalho e do trabalhador, nessa declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ficou definido alguns objetivos e princípios a serem obedecidos e seguidos pelos seus membros, vale citar alguns deles:





- (a) full employment and the raising of standards of living;  
[...]
- (d) policies in regard to wages and earnings, hours and other conditions of work calculated to ensure a just share of the fruits of progress to all, and a minimum living wage to all employed and in need of such protection;
- (e) the effective recognition of the right of collective bargaining, the cooperation of management and labour in the continuous improvement of productive efficiency, and the collaboration of workers and employers in the preparation and application of social and economic measures; (RODGERS, et al. 2009, p. 252).

Além da Declaração de 1944, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) também lançou a declaração sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho (1998, p. 07), onde ficou exposto a

- (a) freedom of association and the effective recognition of the right to collective bargaining;
- (b) the elimination of all forms of forced or compulsory labour;
- (c) the effective abolition of child labour; and
- (d) the elimination of discrimination in respect of employment and occupation.

Mesmo com todos os exemplos de nível internacional sobre a importância e relevância do Direito ao Trabalho na sua construção histórica, resta a seguinte indagação: como esse direito se reflete na Constituição brasileira de 1988?

Também conhecida como Constituição cidadã, esta consagra já no Art. 01º do Título I dos Princípios Fundamentais, o Estado Democrático de Direito, que tem cinco fundamentos principais apontados nos incisos de I a V, tendo como destaque, no contexto desse trabalho, o inciso IV, que implica nos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” que, por sua vez, “consiste justamente no objeto central do direito ao trabalho” (FONSECA, 2006, p. 185). E no artigo 6º do Capítulo II da mesma Constituição é previsto o direito ao trabalho como direito social “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social [...]”.

Aqui, talvez possa ser visualizado o direito ao trabalho no seu conceito integral, isto é, a possibilidade de ter um trabalho como direito e o ato de fazê-lo, de forma a manter sua própria subsistência ou transformando a natureza, cabendo destacar que, nesse contexto, o trabalho possui seu sentido “natural”, portanto, não corresponde necessariamente a uma relação subordinada entre empregado e empregador (emprego), como é definido no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): “considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.





Logo, na concepção de alguns autores, a Constituição brasileira permite que não se analise esse direito apenas “como um direito protetor do trabalho subordinado, mas também como um direito que promova e viabilize o trabalho humano” (FONSECA, 2006, p. 225).

Vale destacar que a Constituição também vislumbra a liberdade de trabalhar no sentido aqui já desenvolvido, explicitando no inciso XIII, Art. 05º do Capítulo I sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, quando descreve “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, no entanto, na medida que o inciso enfatiza “as *qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, talvez essa liberdade fique restrita ao trabalho enquanto “emprego formal”, desconstruindo a ideia apresentada no parágrafo anterior de que o direito ao trabalho cabe a qualquer outro trabalho humano além daquele que passa pela subordinação de outrem ou pela própria lei.

No artigo 7º do Capítulo II da Constituição são expostos em 34 incisos e um Parágrafo único os direitos dos trabalhadores, que não deixa de ser complementar ao artigo 6º, todavia, comprovando que àqueles com tais direitos só os têm desde que possuam a relação trabalho na sua forma conceitual contemporânea (emprego), isto é, o ato de exercer uma atividade a outrem e receber algo em troca pelo seu serviço prestado (salário), cabe destacar

- I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; [...]
- IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo [...].
- V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [...]
- X – proteção do salário na forma da lei [...];

Com isso, vale questionar, o direito ao trabalho como direito social na Constituição brasileira está vinculado a toda e qualquer forma de trabalho humano? E caso esteja, os artigos 5º e 7º amparam todos esses trabalhadores ou apenas àqueles que vivem na condição de emprego subordinado (emprego formal)? O levantamento de tais dúvidas não objetiva defender ou condenar os marcos regulatórios consolidados na constituição cidadã até hoje, a finalidade é despertar no leitor um



ponto de vista crítico sobre o que está posto e legitimado na sociedade sobre o direito ao trabalho, a liberdade de trabalhar, o direito dos trabalhadores e até que ponto essas três vertentes atingem quem trabalha e quem tem emprego.

É nessa perspectiva que a seção seguinte tenta abordar até que ponto as flexibilizações das leis trabalhistas no Brasil atingem mais do que antes o trabalho, levando em consideração o emprego formal e informal.

#### 4. A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO E A SEGURIDADE SOCIAL

Nessa seção tentar-se-á discutir, mesmo que superficialmente, os efeitos controversos da reforma trabalhista sobre a base financeira da seguridade social – em especial a previdência social –, levando em consideração a categoria trabalho nas suas formas emprego formal e informal, e como o primeiro, mesmo que conquistado desde a revolução industrial na base dos ideais liberais da escola clássica e mais fortemente com a revolução keynesiana<sup>2</sup>, vem perdendo força para o segundo sob a hegemonia do pensamento neoliberal.

É possível elucubrar que o emprego se inicia no capitalismo e com os pensamentos liberais clássicos (mesmo que ainda precarizado) e caminha para se encerrar pelos novos pensadores neoliberais por meio de flexibilizações dos direitos trabalhistas, com vista em transformar o trabalhador “livre” e remunerado por sua força de trabalho em objeto de uso do sistema com as piores condições socioeconômicas de subsistência.

Primeiro ponto importante a ser destacado é de que maneira o emprego formal contribui sobremaneira para o financiamento da seguridade social, como é destacado no artigo 195º da Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa [...], incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

<sup>2</sup> “Foi a fase do capitalismo em que, por um lado, todos os países desenvolvidos adotaram o estado de bem-estar social por meio da construção de grandes serviços universais que proporcionavam saúde, educação, seguridade social e assistência social e eram financiados por sistemas de tributação progressiva; e, por outro, aumentaram os direitos trabalhistas nos contratos capital-trabalho que as empresas tinham que pagar diretamente aos trabalhadores.” (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 21-22)



II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão [...]

Cabe enfatizar que as receitas das contribuições sociais, onde estão incluídas as duas principais fontes de financiamento da seguridade social, quer seja a receita previdenciária – participando no total com cerca de 50% da arrecadação em 2014 e 2015 – e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – que tem aproximadamente 30% na participação da contribuição, tiveram aumento expressivo (previdência) ou se mantiveram estáveis (COFINS) entre os anos de 2005 e 2015. Considerando todos os componentes das contribuições sociais<sup>3</sup>, estes “em 2015 somaram R\$ 671,4 bilhões. Ao longo dos anos analisados (2005-2015), essa parcela responde, em média, por mais de 96% do total dos recursos arrecadados para a seguridade” (WELLE, et al. 2018, p. 290). Esse aumento se reflete diretamente “pela retomada do crescimento econômico, geração de empregos formais e aumento dos rendimentos dos trabalhadores” (WELLE, 2018, p. 282).

Tendo isso em vista, a reforma trabalhista que entrou em vigor em 2017, acentuando ainda mais a precarização do trabalho por meio da terceirização, trabalho intermitente, remuneração variável, pejotização e outros, afeta diretamente o financiamento da seguridade social, uma vez que a receita previdenciária, a qual possui maior participação da arrecadação e depende majoritariamente do mercado de trabalho formal (empregadores e empregados), sofrerá o maior impacto com as consequências da reforma (WELLE, et al. 2018, p. 285; GALVÃO, et al. 2017, p. 55). De tal modo que

Não há dúvidas de que essas alterações aceleram o processo de desconstrução de direitos e a formação de um mercado de trabalho bastante flexível, com rebaixamento dos salários e consequências deletérias às fontes de financiamento dos fundos públicos, especialmente da seguridade social e do FGTS. [...]. A lógica da reforma é reduzir custos, sendo, por isso, defendida de forma unânime pelas entidades patronais. De fato, seu objetivo direto é criar mecanismos que permitam reduzir os custos do trabalho na perspectiva de obter competitividade em atividades de baixa produtividade. Seu alvo são os direitos sociais do trabalho e as instituições públicas do trabalho, com foco na Justiça do Trabalho [...] (GALVÃO, et al, 2017, p. 54).

Portanto, fica claro que o trabalho enquanto emprego formal é um grande aliado da seguridade social, em especial da previdência, que possui grande parte da sua arrecadação advinda dos empregadores e empregados do mercado de trabalho formal, onde os primeiros apresentaram aumentos nominais no período de 2008 a

<sup>3</sup> Receita Previdenciária, COFINS, PIS/PASEP, Compensações não repassadas, CSLL e outros. (WELLE, et al. 2018, p. 279)



2015, chegando a atingir R\$ 110,1 bilhões em 2015. Enquanto a contribuição recolhida dos salários dos segurados tem aumento nominal até 2014 (R\$ 60,7 bilhões) e cai em 2015 (R\$ 60,2 bilhões) (WELLE, et al. 2018, p. 288). Essa queda muito se reflete sobre o período recessivo da economia brasileira que vem se arrastando desde 2015 e provavelmente está sendo agravada com as mudanças da CLT, que estimula a pejetização<sup>4</sup>, a informalidade, a remuneração variável ou o não salário – reforçado e justificado pelo artigo 611-A da reforma trabalhista (convenção coletiva e dos acordos coletivos de trabalho), o artigo 444 que trata da flexibilização das relações contratuais de trabalho, sendo objeto de livre estipulação das partes interessadas e o artigo 457, que compreende as diversas “modalidades de remuneração” do empregado, onde se destaca o parágrafo 2º

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A modificação realizada nesse parágrafo faz com que as ajudas de custo sejam encadeadas como não salariais, na medida que não integram a remuneração do empregado. Isso provoca duas consequências, como já expresso no próprio parágrafo:

1) a não incorporação desses valores na base de cálculo dos direitos trabalhistas e encargos sociais (trabalhistas e previdenciários), intensificando a fragilização das fontes de financiamento da seguridade social; e 2) o estímulo ao pagamento de salário indireto convertido em não-salário (GALVÃO, et al, 2017, p. 56).

Esse conjunto de fatores (recessão econômica, flexibilização das leis trabalhistas e queda do emprego formal e aumento do informal) vem contribuindo para a redução na arrecadação da seguridade social. Vale ressaltar que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no último trimestre de 2018, o Brasil possuía um total de 208 milhões de habitantes, no qual 170 milhões eram Pessoas em Idade Ativa (PIA) – acima de 14 anos de idade –, no entanto, cerca de 65 milhões dessas pessoas não buscaram trabalho, restando 105 milhões, que consequentemente são Pessoas na Força de Trabalho (PFT), ou seja, correspondem

<sup>4</sup> O fenômeno da pejetização aqui se caracteriza pela saída do trabalhador da modalidade de emprego com carteira assinada e migração para uma nova modalidade de vínculo contributivo, o regime SIMPLES ou o MEI (caso ocorra), [...] com vista a burlar os direitos trabalhistas para redução de custos do contratante. (WELLE, et al., 2018, p. 294, grifo da autora).



a 62% (105 milhões) da PIA, enquanto aproximadamente 38% (65 milhões) encontram-se na condição de subutilizados (IBGE, 2019; DOWBOR, 2019, p. 05).

Daqueles que estão na Força de Trabalho, 93 milhões encontram-se ocupados ( $\pm 88\%$ ) e 12 milhões desocupados ( $\pm 12\%$ ), sendo que entre os ocupados, 33 milhões estão no setor privado e 12 milhões estão no setor público, totalizando 45 milhões em termos aproximados de pessoas em condição formal de emprego, portanto, contribuindo para a seguridade social.

Mas se apenas 48% são trabalhadores devidamente formalizados, onde estão os 52% restantes de trabalhadores ocupados? Estes encontram-se nas seguintes condições: trabalhadores sem carteira no setor privado (11 milhões), trabalhadores domésticos (6 milhões), trabalhadores por conta própria (24 milhões, com tendência crescente desde a reforma), sendo que 19 milhões não possuem CNPJ e os empregadores (4,5 milhões), nos quais aproximadamente 1 milhão também não possuem CNPJ, somando os que estão em condição de informalidade, totalizam-se 37 milhões de trabalhadores, isto é, 40% da população ocupada encontra-se na condição de emprego informal e, portanto, não contribuem para a seguridade e nem previdência (IBGE, 2019; DOWBOR, 2019, p. 05). Esses dados demonstram de forma pragmática a gravidade do debate que se apresenta hoje no Brasil sobre as flexibilizações da reforma trabalhista e da própria reforma da previdência aprovada em novembro de 2019.

As questões levantadas até aqui são importantes na medida que ajudam a perceber a trajetória do homem pelo trabalho e do trabalho pelo homem e suas diversas evoluções de acordo com os contextos sociais, políticos e econômicos da sociedade. O trabalho, ou melhor, o emprego passou a ter uma relevância no contexto atual, à medida que passa a contribuir para a sociedade de forma solidária através da a seguridade social.

Surge então o seguinte questionamento, o que a sociedade realmente almeja? o pleno emprego (formal) com a garantia de direitos trabalhistas – mesmo com as relações de submissão – ou o direito a trabalhar?

## 5. CONCLUSÃO

O presente artigo tentou mostrar alguns temas relevantes para a temática emprego e trabalho, direito ao trabalho e a forma como este se apresenta nos marcos



internacionais e da constituição brasileira, além de apresentar, ainda que superficialmente, a importância do trabalho enquanto emprego formal para a sociedade, de modo que este passa a contribuir de forma “solidária” para a seguridade social e previdência de acordo com a própria Constituição cidadã.

Na segunda seção foi discutido basicamente a diferença existente entre as categorias trabalho e emprego e a evolução de ambos no contexto histórico, chegando à conclusão de que o trabalho foi o primeiro a existir, enquanto o emprego surgiu com o desenvolvimento de um novo modo de produção na revolução industrial: o capitalismo.

Já na terceira seção, foi trabalhado de maneira sucinta as leis em nível internacional e nacional que consolidaram o trabalho como um direito. Tratou-se das diversas concepções sobre a liberdade do trabalho (iniciada na Idade contemporânea e com os ideais clássicos) e o próprio direito ao trabalho. Foram expostos alguns marcos sobre o direito ao trabalho em nível internacional, assim como também foi evidenciado na constituição cidadã de 1988 o trabalho como um direito social.

Enquanto na quarta seção foi trabalhado sucintamente os problemas que correspondem as consequências da flexibilização da reforma trabalhista de 2017, em que se inserem a pejetização, a terceirização, o trabalho intermitente, a remuneração variável e as consequências disso para a seguridade social, uma vez que esta última depende da arrecadação dos empregadores e empregados do mercado de trabalho formal, em especial a previdência.

Por fim, para pesquisas futuras, pode ser realizado um estudo de impacto sobre o processo de criação e destruição de postos de trabalhos formais no Brasil pós contrarreformas, a contribuição do setor público na criação de empregos formais, além de identificar como as novas modalidades de trabalho ganharam expressão no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 101/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.



BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm) > Acesso em: 23 de setembro de 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **As duas formas de capitalismo: desenvolvimentista e liberal econômico.** Brazil. J. Polit. Econ. [online]. 2017, vol.37, n.4, pp.680-703.

DOWBOR, Ladislau. **Economia para quem?** In: Jornal dos economistas, nº 357, maio de 2019.

ENGELS, Friederich. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem (1876).** Edição eletrônica, Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/macaco.html> >. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao Trabalho: um Direito Fundamental no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** PUC-SP, 2006.

GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **A reforma trabalhista e seus prováveis impactos.** In: Carta Social e do Trabalho, Campinas, n. 35, p. 41-70, jan./jun. 2017.

IAMAMOTO, Edward Mitsuo Iwanaga; ISOTANI, Shiguo; ENDO, Rogério Noboru. **O fim dos empregos.** IME-USP, 1999. Disponível em: < <https://www.ime.usp.br/~is/ddt/mac333/projetos/fim-dos-empregos/> >. Acesso em: 13 de setembro de 2019.

IBGE. **SIDRA - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Divulgação Trimestral.** Disponível em: < <https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadct/brasil> > Acesso em: 24 de setembro de 2019.

**ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and Its Follow-Up.** Adopted by the International Labour Conference at its Eighty-sixth Session, Geneva, 18 June 1998 (Annex revised 15 June 2010).

MARTINS, Mônica de Souza Nunes. **Corporações de Ofícios Versus Liberdade de Indústria: Adam Smith, José da Silva Lisboa e a Extinção do Aprendizado no Brasil e na Inglaterra.** ANPUH – XXIII Simpósio Nacional De História – Londrina, 2005.

RODGERS, Gerry; LEE, Eddy; SWEPSTON, Lee; DAELE, Jasmien Van. **The International Labour Organization and the quest for social justice, 1919–2009.** International Labour Office. – Geneva: ILO, 2009.

WELLE, Arthur; ARANTES, Flávio; MELLO, Guilherme; ROSSI, Pedro. **Reforma Trabalhista e Financiamento da Previdência Social: simulação dos impactos da pejetização e da formalização.** In: Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil / Organizadores: José Dari Krein, Denis Maracci Gimenez, Anselmo Luís dos Santos. – Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.